



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1148087 - SP
(2017/0193867-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
AGRAVADO : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADOS : RODRIGO VILELA DE CASTRO - SP430102
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP156817
FABIO VIANA FERREIRA - SP304157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE NOTICIADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE.

1. A perda superveniente do interesse processual noticiada antes do trânsito em julgado, por ser tratar de questão de ordem pública concernente às condições da ação, deve ser conhecida, inclusive de ofício, pelo magistrado. No mesmo sentido: DESIS no AREsp 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.

2. Hipótese em que, ainda dentro do prazo recursal para a apresentação de agravo interno, a parte noticiou que o crédito tributário impugnado nos autos dessa ação anulatória veio a ser extinto noutra demanda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, não subsistindo, portanto, o seu objeto.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1148087 - SP
(2017/0193867-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
AGRAVADO : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADOS : RODRIGO VILELA DE CASTRO - SP430102
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP156817
FABIO VIANA FERREIRA - SP304157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE NOTICIADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE.

1. A perda superveniente do interesse processual noticiada antes do trânsito em julgado, por ser tratar de questão de ordem pública concernente às condições da ação, deve ser conhecida, inclusive de ofício, pelo magistrado. No mesmo sentido: DESIS no AREsp 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.

2. Hipótese em que, ainda dentro do prazo recursal para a apresentação de agravo interno, a parte noticiou que o crédito tributário impugnado nos autos dessa ação anulatória veio a ser extinto noutra demanda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, não subsistindo, portanto, o seu objeto.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão constante às e-STJ fls. 1.788/1.790, em que, dada a informação prestada pela parte agravante ainda durante o prazo para apresentação de recurso cabível contra a anterior decisão que examinou o agravo em recurso especial, reconheci a perda superveniente do interesse processual dessa demanda ordinária, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.796/1.797), a agravante sustenta que a petição apresentada pela parte agravada para noticiar a perda superveniente do interesse processual não tem o condão de suspender o prazo recursal, de modo que a decisão que julgou o agravo em recurso especial já está acobertada pelo manto da coisa julgada.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.803/1.808).

É o relatório

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Na origem, cuidam os autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela empresa agravada.

Dado o insucesso da pretensão autoral nas instâncias ordinárias, a autora interpôs recurso especial, que foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

Por meio de decisão disponibilizada no DJe em 09/08/2023, considerada publicada em 10/08/2023, conheci parcialmente do agravo manejado pela empresa para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ocorre que, em 22/08/2023, ou seja, antes de esgotado o prazo para a interposição do recurso cabível contra referida decisão, a empresa protocolizou petição na qual informou a perda superveniente do interesse processual dessa ação anulatória, ao argumento de que o crédito tributário nela impugnado foi extinto com fundamento na prescrição intercorrente que veio a ser reconhecida em sede de embargos à execução fiscal, com sentença já transitada em julgado, juntando documentos para comprovar tal fato.

Em resposta a essa petição, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sem impugnar os documentos juntados, limitou-se a afirmar que a decisão que julgou o agravo em recurso especial já teria transitado em julgado em 02/09/2023, de modo que o ente público sagrou-se vencedor na demanda e, por isso, permanecem devidos os honorários arbitrados ao seu favor na sentença.

Pois bem.

Reitero que não há óbice para o exame da arguida perda superveniente do objeto da demanda (interesse processual), porquanto noticiada antes do trânsito em julgado da decisão que examinou o agravo em recurso especial, ou seja, ainda durante o exercício da jurisdição desta Corte Superior.

Acresço, por oportuno, que as questões relacionadas com as condições da ação são de ordem pública e, por isso, devem ser examinadas inclusive de ofício pelo magistrado, ou seja, independentemente de requerimento ou de recurso das partes.

Nesse mesmo sentido, em hipótese semelhante, a Primeira Turma, em questão de ordem, assim se manifestou:

QUESTÃO DE ORDEM. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, AO MANTER DECISÃO MONOCRÁTICA, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE QUE HOUVESSE NOVA DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, DESTA FEITA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESISTÊNCIA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANIFESTADA APÓS O JULGAMENTO PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. NOTICIADA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO APELO RARO.

1. Caso em que não é possível homologar a desistência do agravo em recurso especial, porquanto foi manifestada pela parte após a publicação do acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento do agravo interno (o qual manteve decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que houvesse nova deliberação, devidamente fundamentada, acerca da admissibilidade da exordial da subjacente ação civil pública).

2. De acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença, quer pela procedência, quer pela improcedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mesmo que não tenha ocorrido o respectivo trânsito em julgado, torna prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que, ao apreciar agravo de instrumento, confirma o recebimento da inicial, restando deslocada para a eventual apelação a discussão da matéria de fundo.

3. Na espécie, **a sentença foi proferida após o julgamento do agravo interno por este Colegiado e foi noticiada pela parte interessada ainda no prazo para eventual oposição de embargos de declaração (ou seja, antes do trânsito em julgado do acórdão da Turma).**

4. Questão de ordem que se resolve com o cancelamento do pregão, a declaração de nulidade do acórdão que desproveu o agravo interno e o reconhecimento da perda superveniente de objeto do apelo especial.

(DESI no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021, grifo adicionado.)

Dito isso, registro que a empresa comprovou que o crédito impugnado nessa ação anulatória veio a ser extinto com fundamento na prescrição intercorrente reconhecida pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 1000379-81.2020.8.26.0014, transitada em julgado em 10/10/2002.

Nesse contexto, desde o momento em que transitou em julgado a sentença que extinguiu o crédito tributário em razão da prescrição, não mais subsiste o interesse processual manifestado nessa ação ordinária de ver reconhecida a nulidade do auto de infração que constituiu referido crédito, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Reitero, ainda, que extinto o crédito impugnado por causa superveniente reconhecida noutra demanda, não é possível identificar qual das partes deu indevida causa ao ajuizamento da presente lide, não havendo, portanto, identificação da parte vencida que justifique o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado de qualquer delas.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt na PET no AREsp 1.148.087 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0193867-9

Número de Origem:

00409671620098260053 053090409674 20150000099339 20150000279140 409671620098260053 4096742009
53090409674

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997

ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP156817

FABIO VIANA FERREIRA - SP304157

RODRIGO VILELA DE CASTRO - SP430102

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332

AGRAVADO : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

ADVOGADOS : RODRIGO VILELA DE CASTRO - SP430102

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997

ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP156817

FABIO VIANA FERREIRA - SP304157

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023